

(8.65)

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO nº 2, de 2020

Dispõe sobre a transação nas hipótese que especifica.

### EMENDA AGLUTINATIVA

E A I

Aglutinem-se os textos das emendas nº 9 e 162 com o projeto de lei de conversão nº 2, de 2020, incluindo-se onde couber, da forma seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
§ 8º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

§ 9º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor. (NR)”

.....  
Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de

AN

base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

---

Art. 2º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.” (NR)

H. DANTAS